EMENDA N.° 2, de 29 de junho de 2000.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Art. 24, da Lei Orgânica Municipal, promulgam a seguinte Emenda:

Artigo único. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

VII – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o art. 98, VIII, da Lei Orgânica Municipal, bem como os critérios estabelecidos na Constituição Brasileira e no Regimento Interno da edilidade."

"Art. 24. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal".

"Art. 43. ...

XIII – enviar até o dia 20 de cada mês à Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento."

"Art. 98. ...

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X – os vencimentos dos cargos do Quadro da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou cientifico;
c) a de dois cargos privativos de médico".

"Art. 101. ...
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto e decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
c) os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na letra a), para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
d) os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

"Art. 102. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 4° - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".

"Art. 107. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas".

Plenário VEREADOR ADHEMAR VOLPI, 29 de junho de 2000.

Miguel Ascêncio Nabarro
PRESIDENTE

Jesus Rodrigues dos Santos
PRIMEIRO SECRETÁRIO